



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n.º 237/2023

Foz do Iguaçu/PR, 28 de setembro de 2023.

Referência: Projeto de Lei Complementar municipal n.º 014/2013

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar municipal que altera dispositivos da Lei Complementar municipal nº 223/2014

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado: Vereador Alex Meyer

Projeto de Lei Complementar municipal n.º 014/2023, que “altera a Lei Complementar nº 223/2014, que ‘dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências’”. Dilatação do prazo para o permissionário do serviço público de transporte por táxi manter e comprovar os requisitos e obrigações descritos na Lei Complementar municipal nº 223, de 1º de setembro de 2014, também ampliando o período para a renovação do cadastro de permissão. Inexistência de vício de iniciativa. Renúncia de receita configurada. Art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Necessidade de Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (RIOF). Inconstitucionalidade Formal.

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos, no que concerne ao Projeto de Lei Complementar municipal n.º 014/2023, que “altera a Lei Complementar nº 223/2014, que ‘dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências’”.

Consoante relatado na justificativa parlamentar, a proposição legislativa seria necessária porquanto “atualmente os motoristas permissionários encontram dificuldades para conseguir regularizar a permissão para executar o transporte público permissionário de transporte de passageiros”, sendo que “tal dificuldade vem em razão de uma exacerbada burocracia, que dificulta o trâmite legal para regularizar a documentação necessária para operar o transporte”.

A referida exposição de motivos declara, outrossim, que após “diversas reuniões com a classe dos taxistas”, restou constatado que “a renovação da permissão



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

é um processo demorado, tendo em vista a dificuldade que encontram na emissão de diversos documentos”, a exemplo do “comprovante de inscrição, certidões e demais declarações estipuladas em lei, as quais precisam ser protocolizadas nos órgãos públicos competentes”, o que impossibilitaria “o exercício da profissão em até sete dias, tendo em vista a suspensão da permissão”.

Ademais, haveria “outro fato que burocratiza ainda mais o trâmite legal da referida regularização permissionária”, que seria a “falta de um sistema moderno para o pagamento do boleto gerado após a aprovação das revisões, o qual é necessário para a retomada dos serviços por parte dos permissionários”.

Por fim, restou assente na justifica parlamentar que “diante de tais manifestações da classe, em diversas reuniões em conjunto com o Executivo”, houve então “interesse em acatar as demandas e promover as mudanças reivindicadas pelos permissionários”, objetivando garantir o “cumprimento do princípio constitucional da eficiência dentro da administração pública, promovendo a desburocratização, bem como a readequação de uma norma aos fatos reais.”.

Os presentes autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Minuta do Projeto de Lei Complementar municipal n.º 014/2023;
- b) Justificativa Parlamentar;
- c) Parecer do IBAM n.º 2600/2023.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, insta consignar que a análise realizada na presente manifestação, restringe-se estritamente à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar municipal n.º 014/2023, em cotejo com os documentos carreados aos presentes autos, o Ordenamento Jurídico vigente e o atual entendimento pretoriano.

O Projeto de Lei Complementar *sub examine*, de iniciativa parlamentar, tem por finalidade, conforme se depreende de seu art. 1º, dilatar o prazo para o permissionário do serviço público de transporte por táxi manter e comprovar os requisitos e obrigações descritos na Lei Complementar municipal nº 223, de 1º de setembro de 2014, também ampliando o período para a renovação do cadastro de permissão.

A redação original do art. 7º da Lei Complementar municipal nº 223, de 1º de setembro de 2014, preceitua que “os permissionários deverão manter e comprovar anualmente, durante toda a vigência da Permissão, os requisitos e obrigações fixadas nesta Lei Complementar”, estabelecendo o art. 8º que “a renovação do cadastro da Permissão será realizada anualmente nas datas fixadas pelo FOZTRANS”. (grifou-se)

A proposição legislativa aumenta para **02 (dois) anos** a manutenção e comprovação dos requisitos e obrigações dispostos na Lei Complementar em vigência, bem como para a renovação do cadastro da permissão do serviço público de transporte por táxi, *ipsis litteris*:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Ficam alterados o art. 7º e o art. 8º da Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os permissionários deverão manter e comprovar a cada 2 (dois) anos, durante toda a vigência da Permissão, os requisitos e obrigações fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 8º A renovação do cadastro da Permissão será realizada a cada 2 (dois) anos nas datas fixadas pelo FOZTRANS." (NR)

Ao perscrutar o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR¹ e, por simetria, o disciplinado no art. 61 da Constituição Federal², bem como no art. 66 da Constituição do Estado do Paraná³, constata-se que não se revela competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de Taxi, notadamente quando não resultem em criação de atribuições à Administração Pública.

Com o mesmo entendimento, ao analisar situação fático-jurídica similar ocorrida no município de Cascavel/PR, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

¹ Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

² Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.764/2011, DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.120/2005, A QUAL, POR SUA VEZ, ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS I - INADMISSIBILIDADE DO PLEITO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXEGESE DOS ARTIGOS 5º DA LEI Nº 9.868/1999 E 276 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ II - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - INCORRÊNCIA - DISCIPLINA DO SERVIÇO DE TÁXI QUE REPRESENTA ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL III - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA NO PROJETO DE LEI - VÍCIO PARCIALMENTE CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO POR PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NESTE TOCANTE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NO QUE TOCA AO ARTIGO 4º DA LEI ATACADA - DEMAIS DISPOSITIVOS QUE CUIDAM DA REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS TÁXI - INICIATIVA COMUM EM RELAÇÃO AOS PROJETOS LEGISLATIVOS QUE TEM POR ESCOPO A REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO IV - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO POR MEIO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, AS QUAIS DEVEM SER SEMPRE PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO - EXEGESE DO ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ - ARTIGOS 1º, 2º, 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA QUE PERMITEM A TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO DO SERVIÇO SEM PROCESSO LICITATÓRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO, AINDA, AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE - PRECEDENTES V - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.764/2011, DE CASCAVEL." (TJPR - Órgão Especial - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - Unânime - J. 31.03.2014) (grifou-se)

Repisa-se que o Projeto de Lei Complementar em comento tem por objeto tão somente prolongar para 02 (dois) anos o prazo para manter e comprovar os requisitos e obrigações dispostos na Lei Complementar municipal nº 223, de 1º de setembro de 2014, não erigindo qualquer atribuição à Administração Pública do Município de Foz do Iguaçu/PR, de modo que, *in casu*, não se revela privativa a competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o devido processo legislativo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Destarte, considerando a competência ampla para a iniciativa de leis que apenas tratem da regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos táxi, em consonância com a jurisprudência do TJ/PR, o Projeto de Lei Complementar ora em análise não padece de vício de iniciativa.

Ademais, demonstra-se desnecessária a regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar, uma vez que não está compreendida no rol contido no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR:

"Art. 47 São Objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - Serviços Públicos Municipais;
- IX - Normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- X - Código de Turismo Municipal.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara." (grifou-se)

No entanto, *in casu*, considerando o brocardo “*ad maiori, ad minus*”, não há qualquer mácula no devido processo legislativo, uma vez que o quórum exigido para aprovação de Lei Complementar municipal (parágrafo único, art. 47 da LOM), trata-se do “*voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara*”, ou seja, superior ao necessário para se aprovar uma Lei Ordinária municipal.

Impende mencionar, por oportuno, que com a presente proposição não haverá propriamente uma ingerência no serviço público municipal, uma vez que apenas haverá alteração do prazo para manutenção e comprovação dos requisitos e obrigações dispostos na Lei Complementar municipal nº 223, de 1º de setembro de 2014, bem como para a renovação do cadastro da permissão do serviço público de transporte por táxi.

Outrossim, compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*” (art. 30, I da CF⁴), além de “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local*” (art. 30, V da CF⁵).

Por outro lado, conforme determinam os art. 1º e 3º da Resolução FOZTRANS n.º 47, de 15 de julho de 2022⁶, os “*permissionários que exploram o Serviço*

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁵ V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

⁶ Artigo 1º - Os permissionários que exploram o Serviço de Táxi no Município de Foz do Iguaçu e os motoristas colaboradores deverão submeter-se ao recadastramento anual junto ao FOZTRANS, no período compreendido entre 15 de setembro a 31 de outubro.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de Táxi no Município de Foz do Iguaçu e os motoristas colaboradores deverão submeter-se ao recadastramento anual junto ao FOZTRANS", sendo que "após a análise da documentação e sua aprovação, os permissionários deverão efetuar o recolhimento do valor previsto no inciso I, VII e IX do artigo 92 da Lei Complementar n.º 223/2014".

Insta consignar que o art. 92 da Lei Complementar municipal nº 223, de 1º de setembro de 2014⁷, arrola os valores que devem ser adimplidos pelo permissionário perante a FOZTRANS, que devem ser recolhidos "além dos estabelecidos pelo Código Tributário do Município", estabelecendo os incisos I, VII e IX, respectivamente, que devem ser pagas 2 (duas) UFFI's por emissão do Termo de Permissão e renovação anual; 0,5 (cinco décimos) da UFFI por emissão, alteração e renovação da credencial de condutor permissionário; e 1 (uma) UFFI pela realização da vistoria veicular.

Constata-se, portanto, que cada renovação de permissão demanda o pagamento da respectiva taxa, razão pela qual, ao se dilatar o prazo para manter e comprovar os correlatos requisitos e obrigações, não há dúvida de que haverá renúncia de receita a justificar a necessidade de confecção do competente Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (RIOF).

Dessa forma, considerando que a referida prorrogação do prazo pode ser equiparada a uma verdadeira concessão de incentivo fiscal que resulta em renúncia de receita, deve incidir o disposto no art. 14 da Lei Complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a proposição deve estar "acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", bem como "atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias" e a pelo menos uma das condições estabelecidas em seus incisos I e II:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Artigo 3º - Após a análise da documentação e sua aprovação, os permissionários deverão efetuar o recolhimento do valor previsto no inciso I, VII e IX do artigo 92 da Lei Complementar no 223/2014 e realizar a vistoria do veículo no período compreendido entre 15 de setembro a 31 de outubro.

⁷ Art. 92 Para a obtenção dos documentos citados nesta Lei Complementar deverão ser recolhidos junto ao FOZTRANS, além dos estabelecidos pelo Código Tributário do Município, os valores correspondentes aos seguintes serviços:

I - 2 (duas) UFFI's por emissão do Termo de Permissão e renovação anual;

II - (...)

VII - 0,5 (cinco décimos) da UFFI por emissão, alteração e renovação da credencial de condutor permissionário;

VIII - (...)

IX - 1 (uma) UFFI pela realização da vistoria veicular;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança." (grifou-se)

Ao compulsar os documentos carreados aos presentes autos, verifica-se que não foi juntado o Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (RIOF), motivo pelo qual o Projeto de Lei Complementar *sub exame* padece de vício que obsta o seu regular trâmite perante o Poder Legislativo.

Por conseguinte, tendo em vista a evidente inconstitucionalidade formal, não há como dar prosseguimento à proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Complementar municipal n.º 014/2023.

É o parecer.

RODRIGO SPESSATTO
CONSULTOR JURÍDICO designado⁸

NICOLLY F. RODRIGUES DA SILVEIRA
ESTAGIÁRIA DIRETORIA JURÍDICA - CMFI
MATR.Nº802029

⁸ Portaria n.º 8.723, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu/PR n.º 4.770, de 18 de setembro de 2023.